DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1968/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15511/2013
PROTOCOLO	:	1445409
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N°. 166/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CARLOS MOACIR RODRIGUES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N°. 030/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS, RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CARACOL/MS, PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS COM SEDE NO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 32198,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 166/2013**, celebrado em 07/08/2013 entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a pessoa jurídica CARLOS MOACIR RODRIGUES, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos, residentes na zona rural do município de Caracol/MS, para as escolas municipais e estaduais com sede no município.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-1369/2014, Processo TC/15522/2013, que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade de convite.

Neste processo, por sua vez, a análise realizada versa sobre a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado (2ª fase).

Assim, quanto à formalização contratual, em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise

Conclusiva ANA – 6ICE – 1106/2014, opinando:

> - Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do instrumento de contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV – 4020/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da **formalização do instrumento contratual** (2ª fase).

Constata-se, assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.° 166/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL